SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241554 - MG (2026/0258616-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN BATISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID RODOLFO GOMES DOS SANTOS ANDRADE - MG193242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a quantidade, a variedade e o fracionamento dos entorpecentes, associados à apreensão de apetrechos do tráfico e munições, fundamentam concretamente a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) determinar se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar; (iii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar o risco à ordem pública; (iv) examinar se é possível reconhecer, antes do julgamento da ação penal, desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena eventualmente aplicada; e (v) definir se a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, apresentada apenas no agravo regimental, pode ser conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas, já fracionadas para comercialização, pela apreensão de apetrechos típicos do tráfico e de munições de calibre 9 mm, circunstâncias que revelam atuação estruturada e maior periculosidade do agente.

4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) não elidem a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA60523119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: acac2ad7-f2cf-4150-b03f-9daffd366322

preventiva quando presentes fundamentos concretos que revelam risco à ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar o risco evidenciado, diante da gravidade em concreto e da periculosidade do agente, não sendo possível substituição da custódia por providências menos gravosas.

6. A tese de ausência de indícios mínimos de autoria, deduzida apenas no agravo, configura inovação recursal e demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

7. A análise da proporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena eventualmente aplicada depende da conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível antecipar o regime prisional ou reconhecer, nesse momento processual, violação ao princípio da homogeneidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: acac2ad7-f2cf-4150-b03f-9daffd366322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241554 - MG (2026/0258616-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN BATISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID RODOLFO GOMES DOS SANTOS ANDRADE - MG193242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a quantidade, a variedade e o fracionamento dos entorpecentes, associados à apreensão de apetrechos do tráfico e munições, fundamentam concretamente a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) determinar se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar; (iii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar o risco à ordem pública; (iv) examinar se é possível reconhecer, antes do julgamento da ação penal, desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena eventualmente aplicada; e (v) definir se a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, apresentada apenas no agravo regimental, pode ser conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas, já fracionadas para comercialização, pela apreensão de apetrechos típicos do tráfico e de munições de calibre 9 mm, circunstâncias que revelam atuação estruturada e maior periculosidade do agente.

4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) não elidem a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

preventiva quando presentes fundamentos concretos que revelam risco à ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar o risco evidenciado, diante da gravidade em concreto e da periculosidade do agente, não sendo possível substituição da custódia por providências menos gravosas.

6. A tese de ausência de indícios mínimos de autoria, deduzida apenas no agravo, configura inovação recursal e demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

7. A análise da proporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena eventualmente aplicada depende da conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível antecipar o regime prisional ou reconhecer, nesse momento processual, violação ao princípio da homogeneidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN BATISTA RODRIGUES, contra decisão de fls. 133-137, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto pelo artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

A parte agravante sustenta ausência de indícios suficientes de autoria e de individualização da conduta, pois a custódia se apoia em presunções frágeis e não demonstra vínculo concreto entre o agravante e os ilícitos apreendidos, nem diferencia sua situação da do corréu.

Alega excepcionalidade da prisão preventiva e ausência de fundamentação idônea, afirmando que a gravidade concreta invocada se confunde com elementos inerentes ao tipo penal.

Aponta violação ao princípio da homogeneidade e ressalta condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e trabalho lícito).

Argumenta que a insuficiência das medidas cautelares diversas foi reconhecida de forma genérica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso e revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo com provimento, para revogar a custódia ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.134-137):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 35-37):

> Diante da denúncia, os militares deslocaram-se até o local, onde visualizaram dois indivíduos **que, ao perceberem a presença policial, fugiram em direção a uma área de mata nos fundos de uma pousada desativada, dispensando sacolas durante a evasão,** sendo possível visualizar que um deles estava sem camisa e possuía diversas tatuagens pelo corpo.
>
> **Ato contínuo, realizadas buscas no local onde os indivíduos estavam inicialmente, foi encontrada a sacola dispensada, que continha roupas camufladas, capa de colete, balança de precisão, porções de substâncias semelhantes à maconha e cocaína, além 102 buchas de maconha e 117 pinos de cocaína, material para acondicionamento de drogas, plástico filme transparente e 07 munições de calibre 9mm. Foi, ainda, localizado um aparelho celular com a tela danificada,** mas cuja imagem de bloqueio correspondia a um dos indivíduos que evadiu.
>
> Na sequência, durante rastreamento, os policiais abordaram **LUAN BATISTA RODRIGUES, que apresentava características condizentes com um dos indivíduos em fuga, incluindo ausência de camisa, tatuagens e escoriações compatíveis com fuga por área de mata. Ele, inclusive, confirmou ter fugido e reconheceu a propriedade do celular apreendido.**
>
> O segundo conduzido, ERIC HENRIQUE ASSIS DE OLIVEIRA, foi abordado em uma praça próxima, a cerca de quarenta metros do local, em ponto conhecido de tráfico.
>
> Nesses termos, em que pese a Autoridade Policial tenha deixado de ratificar o auto de prisão em flagrante, a análise detida dos elementos constantes dos autos evidencia a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O *fumus comissi delicti* se encontra presente, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, consubstanciados, em especial, no Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e, especialmente, pelos Laudos Preliminares de Constatação de Drogas.
>
> Salienta-se os entorpecentes e demais apetrechos típicos do tráfico foram localizados justamente no trajeto percorrido pelos indivíduos durante a fuga, após a visualização da viatura policial, circunstância que demonstra o nexo entre a conduta dos representados e o material apreendido. Tal dinâmica, aliada à tentativa de evasão, às características físicas coincidentes com as descritas pelos policiais e à vinculação do aparelho celular ao representado LUAN, confere força aos indícios de autoria.
>
> **O *periculum libertatis*, por sua vez, mostra-se igualmente presente, notadamente para garantia da ordem pública.**
>
> **Na espécie, foi apreendida expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, consistentes em 102 buchas de maconha, 117 pinos de cocaína, além de porções adicionais das mesmas substâncias, todas já**

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

fracionadas e prontas para a comercialização, tudo a indicar a destinação mercantil.

Não bastasse, também foram arrecadados diversos instrumentos típicos da atividade de tráfico, tais como balança de precisão, pinos vazios, plástico filme e munições de calibre 9mm, o que denota não apenas a habitualidade da prática criminosa, mas também potencial incremento da gravidade concreta da conduta.

Além do mais, os fatos ocorreram em local já conhecido como ponto de intensa mercancia de drogas, supostamente vinculado a organização criminosa, o que reforça a gravidade da situação e o risco de reiteração delitiva.

Destaca-se que ERIC ostenta condenação criminal transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas (0004559-60.2021.8.13.0346), sendo reincidente, bem como figura em inquérito policial que investiga o mesmo delito (0001355-71.2022.8.13.0346), restando evidenciada a reiteração de práticas delitivas.

Quanto ao representado LUAN, a despeito da primariedade, a dinâmica delitiva evidencia atuação organizada e estruturada, não se tratando de conduta isolada ou de menor potencial ofensivo.

Nessa linha, dispõe o art. 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal que, na aferição da periculosidade do agente — apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública —, devem ser considerados a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas.

No caso em análise, a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, aliadas à apreensão de munições, são indicativos da gravidade da conduta e da inserção do agente em atividade criminosa estruturada, aspectos que extrapolam a ideia de atuação eventual.

Assim, tais elementos se sobrepõem à condição pessoal favorável do representado, demonstrando que sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública, a justificar a decretação da prisão preventiva.

Insta acrescer que o crime de tráfico de drogas é ensejador da prática de diversas outras infrações e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade, sendo atualmente o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, inclusive nesta comarca, merecendo um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

À luz desses fundamentos, observa-se que o decreto prisional apresenta motivação suficiente e vinculada às particularidades do caso, com indicação de elementos concretos aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Com efeito, a decisão não se apoiou apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. O Juízo de primeiro grau destacou a apreensão de 102 buchas de maconha, 117 pinos de cocaína e porções adicionais das mesmas substâncias, já fracionadas e prontas para comercialização, além de balança de precisão, pinos vazios, plástico-filme, materiais destinados ao acondicionamento dos entorpecentes e sete munições de calibre 9 mm.

A quantidade e a variedade das drogas, aliadas ao seu fracionamento e à apreensão de apetrechos próprios da mercancia ilícita, evidenciam modus operandi estruturado e voltado à comercialização habitual de entorpecentes. A presença de

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

munições nesse contexto acentua a periculosidade concreta da conduta, que ultrapassa as circunstâncias ordinariamente inerentes ao delito de tráfico de drogas.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Igualmente, o entendimento desta Corte superior é no sentido de que portar arma ou munição no contexto de tráfico de drogas é justificativa idônea à manutenção da prisão preventiva do agente, uma vez que tal circunstância evidencia maior periculosidade do acusado, sendo necessária a medida extrema com o fito de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 915.358/SP , relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Ademais, a circunstância de a autoridade policial não ter ratificado a prisão em flagrante não impede a posterior decretação da prisão preventiva. As medidas possuem pressupostos e fundamentos próprios, cabendo ao Poder Judiciário, diante dos elementos reunidos nos autos, examinar autonomamente a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o Juízo realizou análise própria do conjunto informativo e demonstrou concretamente o risco decorrente da liberdade do recorrente, encontrando-se suficientemente caracterizado o periculum libertatis.

As condições pessoais favoráveis atribuídas ao recorrente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e condição de pai solo, não conduzem, por si sós, à revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos demonstrativos da necessidade da medida. Tais circunstâncias foram ponderadas pelo Juízo de origem, que concluiu pela prevalência do risco à ordem pública evidenciado pela gravidade em concreto da conduta.

Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas. A conclusão pela inadequação das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal foi relacionada às particularidades do caso, especialmente à quantidade e à diversidade das drogas, ao seu fracionamento para comercialização, à apreensão dos apetrechos utilizados na atividade ilícita e à presença de munições.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP , a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

> Nesse contexto, o comparecimento periódico em juízo, a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno não se mostram suficientes para neutralizar o risco à ordem pública reconhecido pelas instâncias ordinárias.
>
> Por fim, o acórdão recorrido, ao manter a prisão preventiva, ratificou os fundamentos concretos do decreto prisional, reconhecendo que as circunstâncias da apreensão, o modus operandi identificado e a periculosidade concreta da conduta justificam a manutenção da segregação cautelar.
>
> Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, lastreada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 102 buchas de maconha, 117 pinos de cocaína e porções adicionais de ambas as substâncias, já fracionadas e prontas para comercialização, além de balança de precisão, materiais destinados ao acondicionamento dos entorpecentes e sete munições de calibre 9 mm, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da medida extrema no caso.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Ademais, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, entende esta Corte Superior que "[a] apreensão de munições no contexto do tráfico de drogas evidencia maior periculosidade concreta do agente e reforça a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública. " (AgRg no RHC n. 233.531/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese de ausência de indícios mínimos de autoria, suscitada apenas no agravo, configura indevida inovação recursal e, de qualquer modo, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.684/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no RHC n. 228.531/AM, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: 64677ab8-c38b-4eac-bdcf-8edf27aa25f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.554 / MG

Número Registro: 2026/0258616-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262004963000 10000262004963001 20049637220268130000 50004149420268130346

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN BATISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DAVID RODOLFO GOMES DOS SANTOS ANDRADE - MG193242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN BATISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DAVID RODOLFO GOMES DOS SANTOS ANDRADE - MG193242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 61a57414-6a2a-4918-a073-5fa2e3f9d1b9

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 61a57414-6a2a-4918-a073-5fa2e3f9d1b9